

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

Direito do Trabalho I (Diurno) – Exame (Época de finalistas)

Regente: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Exame: 12 de setembro de 2016 Duração: 120 minutos

I

A empresa de refinaria “Extração, SA”, localizada em Lisboa, celebrou uma convenção coletiva de trabalho com o Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero (SICP), que estabelecia o seguinte:

- a) De forma a garantir a segurança do feto, as trabalhadoras deverão efetuar exames de gravidez anualmente.
- b) O período normal de trabalho será de 48h por semana, para diretores de departamento.
- c) O período experimental é reduzido para 15 dias para trabalhadores com cargo de direção ou de quadro superior e excluído na execução do contrato de trabalho para os restantes trabalhadores.

Entretanto, Anacleta, que trabalhava como secretária na empresa de refinaria, em Lisboa, recebeu ordens por escrito para ir trabalhar para as instalações da empresa em Sines, durante um mês, devido às necessidades empresariais locais. Anacleta enviou uma carta a rejeitar o pedido, referindo que, apesar de “não se importar de ir”, o alojamento fornecido era muito inferior em termos de conforto com comparação à sua residência habitual.

Quid iuris?

Tópicos de correção

- a) Aplicabilidade do Código do Trabalho (CT): Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- b) Fonte específica de Direito do Trabalho, convenção coletiva: a) Previsão constitucional (artigo 56.º n.ºs 3 e 4), no quadro da União Europeia (por exemplo, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 28.º)
- c) Qualificação da convenção coletiva: IRCT, negocial, acordo de empresa: artigos 1.º, 2.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, c); Capacidade (artigo 443.º, n.º 1, alínea a), CT); d) Depósito (artigo 494.º CT); e) Entrada em vigor da convenção: artigo 519.º CT; f) Conteúdo negocial e normativo da convenção coletiva; g) Âmbitos de aplicação: material, temporal (artigo 499.º CT e ss), geográfico (artigo 492.º, n.º 1, alínea c)) e pessoal (artigo 496.º CT);
- d) Relação entre IRCT e normas legais reguladoras de contrato de trabalho (art. 3.º, n.º 1, 2 e 3); enunciação da regra e respetivas exceções.

- e) IRCT e direitos de personalidade (art. 3º, nº 3, a)); Discussão sobre a possibilidade de, em abstrato, numa convenção coletiva se incluírem restrições aos direitos de personalidade. Em concreto, aplicação do art. 19º, nº 1 e 2.
- f) IRCT e período normal de trabalho: Possibilidade, em abstrato, de ser regulado por IRCT: conjugação dos arts. 198º, 203º, 204º, 210º e 218º e explicitação das várias possibilidades que podem ser reguladas por IRCT e os limites máximos possíveis.
- g) IRCT e período experimental (art. 111º e ss.) Enunciação do seu regime; Admissibilidade de redução do período experimental por IRCT (art. 112º, nº 5); Inadmissibilidade da exclusão de período experimental por IRCT (art. 111º, nº 3)
- h) Local de trabalho e a sua determinação (art. 129º, nº 1, f) e art. 193º, nº 1); Qualificação como transferência unilateral temporária (art. 194º, nº 1, b)) e nº 3); Explicitação dos requisitos (interesse da empresa e prejuízo sério) e aplicação ao caso concreto: despesas com alojamento e transporte (art. 194º, nº 4); formalidades (art. 196º); ónus da prova; não existência de prejuízo sério.

II

Bruno, foi contratado pelo ginásio “Pampas” em janeiro de 2016, para desempenhar as funções de professor técnico desportivo de condição física, tendo celebrado o seguinte contrato de *avença*: (i) Bruno gozava de liberdade no exercício das tarefas de professor técnico desportista, não podendo fazer-se substituir em caso de impedimento; (ii) foi acordada a prestação de 5h diárias de trabalho, de 2.ª a 5.ª feira, nas instalações do ginásio e com recurso equipamentos deste último; (iii) a empresa obrigava-se a pagar €5/hora, mediante a emissão de recibo verde; iv) Bruno ficaria dispensado de trabalhar no mês de agosto.

Entretanto, Carla, trabalhadora com 5 anos “de casa” no ginásio referido, enviou uma carta à administração, pedindo um aumento salarial que igualasse o salário da trabalhadora Diana, que tinha sido contratada há um mês. A administração do ginásio recusou categoricamente este aumento, referindo que, apesar de Carla e Diana terem as mesmas qualificações académicas, Diana tinha um valor de mercado muito alto, devido às inúmeras propostas que tinha recebido antes de ingressar no ginásio.

Quid iuris?

Tópicos de correção

- a) Aplicabilidade do Código do Trabalho (CT): Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- b) Qualificação contrato; distinção para com o contrato de prestação de serviços; métodos do trabalho subordinado em relação ao trabalho autónomo e sua aplicação no caso concreto; menção do facto de alguns dos requisitos que qualificam um contrato como prestação de serviços não serem absolutamente seguros (no caso concreto, o regime tributário); ónus da prova, qualificação como contrato de trabalho, dado estarem pelo menos dois indícios preenchidos (art. 1152º, do CC, art. 11º e 12º) (autonomia técnica admissível; não admissibilidade de recurso a substitutos ou auxiliares; horário de trabalho; instrumentos de trabalho fornecidos

pela entidade beneficiária da atividade; retribuição por tarefa; direito a férias).
Fundamentação de cada indício.

- c) Menção ao princípio do “trabalho igual salário igual”, com consagração no art. 59º, nº 1, a), da CRP. Art. 23º, 1, c) e d). Em especial, igualdade na retribuição, de acordo com os critérios elencados nas alíneas a) e b), do nº 2, do 31º. Aplicação e explicitação do art. 31º, nº 3 (discriminações lícitas). No âmbito do poder de direção o empregador pode atribuir diferentes tetos salariais.

Duração da prova: 2 horas

Cotação: I — 10 valores. II — 8 valores. Sistematização e português – 2 valores